



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA.

RECORRENTE: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA – CNPJ: 07.546.061/0001-06.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b. julgamento das propostas;
- c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d. anulação ou revogação da licitação;
- e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAGUAÇU
DA BAHIA
Cidade do Desenvolvimento



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



Considerando que a Recorrente **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA – CNPJ: 07.546.061/0001-06** materializou a sua insatisfação em relação à decisão em tempo hábil, não resta qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

II. DAS RAZÕES DA LICITANTE:

A recorrente **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA – CNPJ: 07.546.061/0001-06** participou da Concorrência Pública nº 002/2025 promovida pelo município de Itaguaçu da Bahia/BA, para a execução dos serviços de intertravado no município. Durante o certame, a **empresa foi desclassificada por supostas divergências no cronograma físico-financeiro, ausência de plano de trabalho e composição própria de preços considerados inexequíveis**. Em tempo, a recorrente traz as seguintes alegações às suas razões:

a) Erro na Inabilitação – A DAM defende que, conforme a Lei nº 14.133/2021, itens como cronograma e composição de preços são corrigíveis e não deveriam ser motivo para inabilitação na fase de habilitação.

b) Melhor Proposta Financeira – A empresa apresentou a proposta mais econômica, com uma economia de mais de R\$ 1 milhão para a administração pública, comparada à concorrência: DAM Construtora: R\$ 3.574.791,31; H8 Engenharia (vencedora): R\$ 4.878.421,71;

c) Ilegalidade na Habilitação da Concorrente – A H8 Engenharia, vencedora do certame, apresentou um atestado operacional inválido, sem assinaturas oficiais e sem chancela do CREA.

d) Indícios de Favorecimento – A DAM aponta possível frustração do caráter competitivo da licitação, podendo configurar ato de improbidade administrativa, conforme a Constituição e a legislação vigente.

e) Pedido de Revisão e Encaminhamentos – Solicita a revisão da habilitação da H8 Engenharia, reafirmando a necessidade de isonomia no certame e encaminhando cópias para Prefeitura, Ministério Público, MPC, TCU e OAB.



PREFEITURA MUNICIPAL
ITAGUAÇU
DA BAHIA
Cidade do Desenvolvimento



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



A DAM Construtora requer sua reabilitação na licitação, apontando que a decisão do agente de contratação prejudica o princípio da competitividade e gera prejuízo aos cofres públicos.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA H8 ENGENHARIA

A empresa **H8 Engenharia LTDA** apresentou contrarrazões em resposta aos questionamentos feitos pela DAM Construtora e Incorporadora na Concorrência Pública nº 002/2025. Diante a irresignação, foram contrarrazoados os seguintes pontos:

a. Autenticidade dos Atestados: A empresa afirma que todos os atestados apresentados são legítimos e chancelados pelo Conselho Regional de Engenharia, podendo ser verificados no site do órgão competente.

b. Vínculo com Engenheiro Responsável: A H8 Engenharia esclarece que possui contrato firmado com o engenheiro civil Valmiro José de Arruda, devidamente assinado, autenticado e registrado em cartório em 28 de maio de 2024.

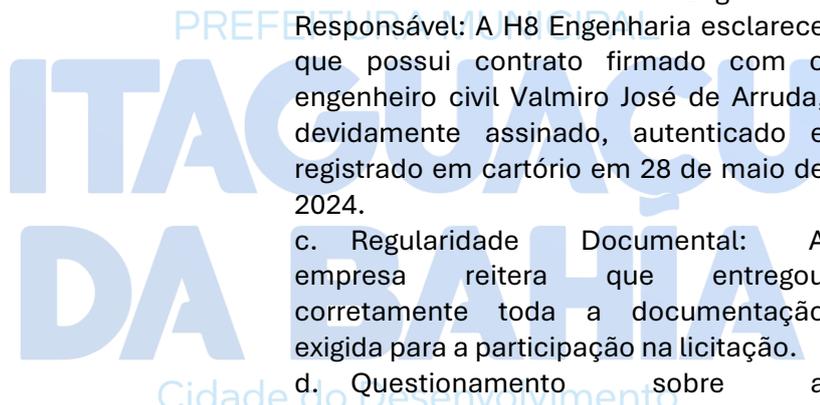
c. Regularidade Documental: A empresa reitera que entregou corretamente toda a documentação exigida para a participação na licitação.

d. Questionamento sobre a Concorrente: A H8 Engenharia argumenta que uma empresa que não apresenta um cronograma adequado, conforme exigido pela Comissão de Licitação, não pode garantir a execução de uma obra com grande complexidade.

Finaliza requerendo a manutenção da decisão classificatória da sua proposta no bojo da Concorrência nº 002/2025, em razão dos documentos apresentados entrarem-se dentro do exigido no instrumento convocatório.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em sede preliminar, cumpre destacarmos que o **processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal**, que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de modo que as





Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da **melhor proposta**, dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública**. Dito isso, **é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público** e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É cediço que as empresas devem cumprir as determinações exigidas no instrumento convocatório, a fim de permitir à Administração a segurança necessária de uma contratação vantajosa, de modo a assegurar o interesse público intrínseco às contratações públicas.

Se, por um lado, a legislação prega a transparência do certame licitatório afim de evitar sobrepreço, devendo o processo ser lastreado por ampla pesquisa



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



de mercado, por outro, **busca também preservar a Administração de realizar contratações com preços inexequíveis – muito abaixo daqueles praticados no mercado.**

Isso se dá justamente como uma forma de preservar o ente público de realizar contratações que não serão eficazes e que desvirtuem o interesse público envolto à realização do certame, de forma que a própria Lei 14.133/21 estabelece isto como um **objetivo do processo licitatório:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; grifamos.

Diante disso, temos a previsão legal do que pode ser considerado inexequível no âmbito das contratações públicas, cuja disciplina encontra-se no art. 59, III, da Lei de Licitações a permissiva legal para desclassificação da proposta nos seguintes termos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

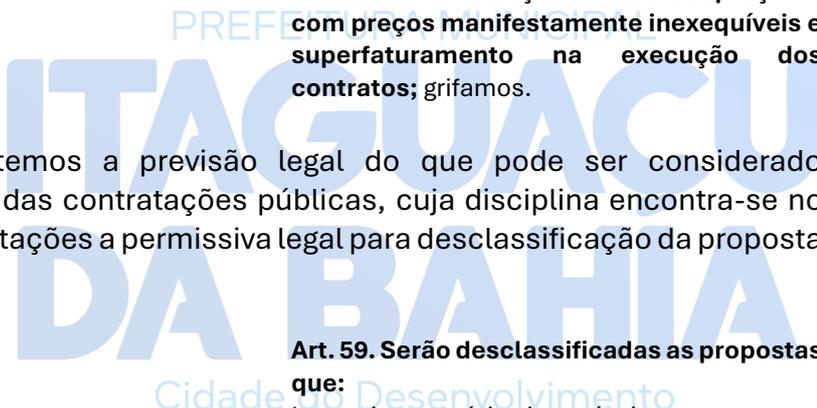
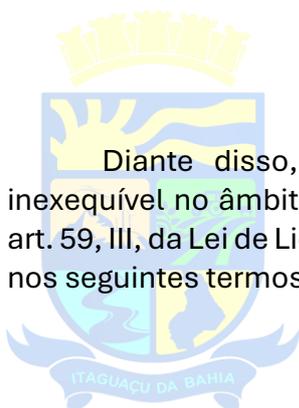
I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; [Grifamos].

Neste sentido, **existem um respaldo legal para a desclassificação da proposta considerada inexequível, de modo que a própria legislação assegura esta possibilidade, além da margem de atuação de ofício pelo condutor da licitação.** Já sob a égide da Lei nº 14.133/21, o Tribunal de Contas da União consubstanciou este poder de agir pelo pregoeiro ou agente de contratação, quando verificada a inexequibilidade.

Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, **o agente de contratação pode excluí-lo, de**





Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022). Acórdão 948/2024-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA. Grifamos.

Nesta direção, verificado que os valores se encontram substancialmente abaixo do orçado pelo ente licitante, cabe ao condutor do certame, desclassificar a proposta, como meio direto de salvaguardar os interesses da administração pública, tendo em vista que uma má contratação irá implicar diretamente os serviços ofertados.

Proporcionar uma contratação vantajosa e a economicidade para licitante configura o mais nítido respeito a este princípio norteador. Marçal Justen Filho (2023) aborda sobre o que se trata esse interesse público. Vejamos abaixo:

“Para os defensores desse entendimento, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público vinculam-se diretamente ao princípio da República, que impõe a dissociação entre a titularidade e a promoção do interesse público.

Juridicamente, o efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. O direito não faculta ao agente público escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público – nessa acepção, o interesse público é indisponível.”

Nestes moldes, a desclassificação da proposta da recorrente ocorreu em estrita observância à legislação vigente e às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), **não havendo qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da administração pública.**

No cenário introduzido pela Lei nº 14.133/21 às licitações públicas, podemos destacar o fato que **nem sempre a apresentação do menor preço global será a melhor contratação, visto que a própria normativa do certame traz sempre a ênfase ao melhor preço.**

Esse conceito encontra-se atrelado a fatores que vão além dos valores pactuados. Isso porque, para a Administração Pública e para a sociedade em geral, de nada vale uma contratação realizada apenas sob a égide do valor se, em sua execução, o particular não vem a cumprir com o pactuado – paralisando obras ou,



PREFEITURA MUNICIPAL
ITAGUAÇU
DA BAHIA
Cidade do Desenvolvimento



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



ainda, requerendo sucessivos reajustes do contrato inicial, para conseguir arcar com seus compromissos.

Por esses motivos que a análise de um procedimento, muito embora o critério de julgamento seja estabelecido previamente, deverá ser multifatorial. O ente que licita e se dedica à análise apenas dos valores da proposta, sem considerar o contexto fático com a realidade, encontra-se fadada a realizar contratações fracassadas, ocasionando não só o prejuízo ao erário, mas principalmente à sociedade.

O melhor preço considera não apenas o valor da proposta, mas também fatores como qualidade, prazo, eficiência, durabilidade e custo-benefício a longo prazo. É comum em contratações mais complexas, como obras públicas, tecnologia, saúde e engenharia, onde o custo total ao longo do tempo é mais relevante do que apenas o valor inicial.

Dessa forma, a decisão de desclassificação da recorrente mostrou-se acertada, pois **levou em consideração critérios técnicos essenciais para a efetiva execução do objeto licitado.** A análise realizada, tanto pelo setor técnico de engenharia do município, quanto pelo Agente de Contratação, não se limitou ao menor preço, mas avaliou a viabilidade da proposta apresentada, garantindo que a contratação atenda aos princípios da eficiência, economicidade e exequibilidade.

Nestes moldes, a manutenção da desclassificação da empresa recorrente resguarda o interesse público, prevenindo riscos à execução do contrato e assegurando que a obra seja realizada com qualidade e dentro dos parâmetros exigidos pelo edital.

V. DA DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA – CNPJ: 07.546.061/0001-06**, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, conceder-se-á **TOTAL IMPROVIMENTO** das razões recursais interpostas, mantendo a decisão desclassificatória da proposta pelos motivos dispostos acima.

Itaguaçu da Bahia/BA, 10 de março de 2025.

ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO
Prefeito Municipal

